



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 21 de Fevereiro de 2000

II

Série

Número 14

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA COORDENAÇÃO E DA AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

Portaria n.º 11/2000

Define o âmbito de aplicação do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 3/2000/M, de 31 de Janeiro (Cria um linha de crédito para a agricultura - 1999).

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E DA
COORDENAÇÃO E DA AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS**

Portaria n.º 11/2000

O Decreto Legislativo Regional n.º 3/2000/M, de 31 de Janeiro de 2000, criou a linha de crédito bonificada para a disponibilização de meios financeiros aos agricultores cujas explorações foram afectadas por adversidades climáticas ocorridas na Região Autónoma da Madeira, em Janeiro de 1999.

Impõe-se, portanto, proceder à regulamentação, por forma a criar as condições necessárias para que os beneficiários, que foram afectados pelas intempéries de Janeiro de 1999 possam aceder aos incentivos financeiros instituídos.

Assim, ao abrigo do Artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2000/M, de 31 de Janeiro de 2000, mandam os Secretários Regionais do Plano e da Coordenação e da Agricultura, Florestas e Pescas, o seguinte:

**Artigo 1.º
Âmbito e Objectivo**

- 1 - São susceptíveis de apoio as entidades que exerçam actividade agrícola na Região Autónoma da Madeira, cujas explorações tenham comprovadamente sido afectadas pelos temporais de 10 a 16 de Janeiro de 1999.
- 2 - A linha de crédito bonificada tem por principais objectivos, contribuir para a reparação dos danos sofridos pelas diversas infraestruturas agrícolas e a recuperação das respectivas actividades.

**Artigo 2.º
Condições Gerais de Acesso**

- 1 - Poderão aceder à linha de crédito bonificado todos os agricultores que, cumulativamente:
 - a) As respectivas culturas, localizadas na Região Autónoma da Madeira, tenham sofrido uma quebra de pelo menos 20% da sua produção normal, em resultado dos temporais ocorridos de 10 a 16 de Janeiro de 1999;
 - b) Comprovem que não são devedores ao Estado e à Segurança Social de quaisquer contribuições, impostos, quotizações e outras importâncias ou que o seu pagamento está assegurado.
- 2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º anterior, considera-se como produção normal a média da produção dos últimos três anos.

**Artigo 3.º
Bonificações**

- 1 - O Orçamento da Região Autónoma da Madeira - Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, através da Direcção Regional de Agricultura, participará a totalidade das bonificações da taxa de juro dos financiamentos que venham a ser contra-

tados pelos agricultores no âmbito da linha de crédito criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2000/M.

- 2 - Os empréstimos contraídos beneficiam das seguintes bonificações da taxa de juro:
 - a) 1.º ano: 100% da taxa de referência;
 - b) 2.º ano: 80% da taxa de referência;
 - c) 3.º ano: 60% da taxa de referência;
 - d) 4.º ano: 40% da taxa de referência.

- 3 - As bonificações previstas neste artigo serão calculadas com base na taxa de referência a que se refere o Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de Outubro, salvo se a taxa de juro contratual for menor, caso em que a taxa de referência passará a ser igual a esta.

**Artigo 4.º
Condições Gerais dos Empréstimos**

- 1 - Os financiamentos contraídos ao abrigo da linha de crédito deverão respeitar as seguintes condições gerais:
 - a) O prazo dos empréstimos não poderá exceder 4 anos, contados da data da primeira utilização do capital;
 - b) O período de utilização do capital não poderá exceder 1 ano, contado da data da assinatura do contrato, com o limite máximo de 2 utilizações;
 - c) A amortização do capital será efectuada em prestações trimestrais de igual montante, com início até 1 ano após a data da primeira utilização;
 - d) Os juros serão contados dia a dia sobre o capital em dívida, à taxa de juro contratual, e calculados e pagos trimestral e postecipadamente pelo método das taxas equivalentes. Durante o período de utilização, os juros serão contados dia a dia sobre o capital efectivamente utilizado.
- 2 - Apenas poderão conceder financiamentos ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2000/M, aquelas Instituições de Crédito que previamente celebrem Protocolo para o efeito com a Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.
- 3 - Os Protocolos referidos no número anterior, para além dos direitos e obrigações das partes, deverão estabelecer ainda as condições gerais aplicáveis às operações de financiamento, incluindo a taxa de juro máxima a aplicar, que não poderá ser superior à taxa Lisboa a 3 meses, na base actual barra trezentos e sessenta, acrescida do spread máximo de 0,75%.

**Artigo 5.º
Apresentação de Candidaturas**

- 1 - Os processos de candidatura e financiamento bancário deverão conter um plano global que especifique:
 - a) Um diagnóstico global da empresa agrícola;
 - b) Dispositivo das infra-estruturas, equipamentos e plantações danificadas e ou destruídas na exploração agrícola e sua valorização; e

- c) Definição das necessidades globais de financiamento e respectivas fonte.
- 2 - O formulário de candidatura, conforme modelo em anexo, deverá ser acompanhado de:
- Memória descritiva, orçamento detalhado e respectivo cronograma de realização;
 - Descrição das características técnicas dos equipamentos e estruturas a adquirir/construir;
 - Comprovativo de que não existem dívidas ao Estado e à Segurança Social de quaisquer contribuições, impostos, quotizações e outras importâncias ou que o seu pagamento está assegurado;
 - Apólice comprovativa da existência de seguro de colheitas válido para as actividades agrícolas desenvolvidas na exploração objecto da candidatura; e
 - Declaração, sob compromisso de honra, de que durante o período de vigência da operação de crédito, manterá em vigor o seguro de colheitas referido na alínea anterior, apresentando até 15 de Janeiro de cada ano, documento comprovativo na Direcção Regional de Agricultura.

Artigo 6.º
Procedimentos

- Os agricultores candidatos ao apoio financeiro deverão apresentar o respectivo pedido de financiamento junto da Direcção Regional de Agricultura (DRA), da Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, acompanhado de todos os elementos previstos no Artigo 5.º.
- A Direcção Regional de Agricultura, através da Direcção de Serviços de Produção Agrícola, no prazo de quinze dias, procederá à análise técnica das candidaturas avaliando da elegibilidade das acções propostas ao regime de apoios.
- Após análise dos processos de candidatura, nos termos definidos nos números anteriores, a Direcção Regional de Agricultura enviará os resultados da avaliação aos agricultores proponentes, indicando, em caso de aprovação da candidatura, o montante do financiamento aprovado e os investimentos que visam cobrir.
- Com base nessas avaliações, que deverão estar devidamente assinadas pelo responsável máximo do serviço, os agricultores poderão solicitar crédito, até ao montante aprovado, junto das Instituições de Crédito que tenham celebrado Protocolo para o efeito com a Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.
- As Instituições de Crédito deverão remeter à Direcção Regional de Agricultura, para efeitos de aprovação, as minutas dos contratos de empréstimo, acompanhadas do relatório de avaliação efectuado.
- A Direcção Regional de Agricultura, de posse dos elementos referidos no número anterior, procederá à celebração dos contratos com os agricultores, comunicando tal facto às Instituições de Crédito respectivas simultaneamente com a declaração de aprovação da minuta do contrato de empréstimo.
- A libertação do capital por parte das Instituições de Crédito far-se-á mediante a apresentação das facturas comprovativas da execução física dos investimentos que visam financiar, acompanhados de declaração da Direcção Regional de Agricultura, comprovando que os mesmos têm enquadramento nos contratos assinados com os agricultores.
- As Instituições de Crédito enviarão à Direcção Regional de Agricultura cópia dos contratos de empréstimo, bem como os comprovativos de que os fundos foram colocados à disposição dos mutuários.

Secretaria Regional do Plano e da Coordenação e
Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Assinada em 17 de Fevereiro de 2000.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E DA COORDENAÇÃO,
José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA, FLORESTAS E
PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	2 754\$00, cada;
Duas laudas	2 987\$00, cada;
Três laudas	4 896\$00, cada;
Quatro laudas	5 211\$00, cada;
Cinco laudas	5 419\$00, cada;
Seis ou mais laudas	6 568\$00, cada.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página 50\$00.

ASSINATURAS

	Anual	Semestral
Uma Série	4 370\$00	2 190\$00
Duas Séries	8 600\$00	4 300\$00
Três Séries	10 500\$00	5 250\$00
Completa	12 300\$00	6 200\$00

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 203/99, de 26 de Novembro) e o imposto devido.

Execução gráfica "Jornal Oficial"

Impressão "Imprensa Regional da Madeira, E.P."

O Preço deste número: 208\$00 - 1,04 Euros (IVA incluído)